

**TC 027.837/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Atalaia do Norte - AM.

**Responsável:** Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68), Prefeito Municipal (gestões 2013-2016; 2017-2020).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Mérito (Revelia, Irregularidade das contas e multa).

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68), Prefeito Municipal de Atalaia do Norte (AM), nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso nº 30073/2014 (peça 5), firmado com aquela municipalidade, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR - Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Reestfísica - TD, no exercício de 2014.

## HISTÓRICO

2. Os recursos repassados totalizaram R\$ 48.974,28 (peça 3). Esgotado o prazo para a apresentação da prestação de contas na data de 23/12/2017, e devidamente notificado o responsável pelo FNDE (peças 8-9), mantendo-se a pendência, foi instaurada a tomada de contas especial, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pelo valor integral repassado, conforme atestado pelo tomador de contas em seu relatório (peça 15).

3. Em intervenção inicial no processo, a unidade técnica, afiliando-se em essencial ao entendimento do repassador, em pareceres convergentes (peças 23-25), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais, bem como aqueles estipulados pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação conferida pela Instrução Normativa TCU 76/2016, procedeu, com autorização do eminente Relator (peça 26), à citação e à audiência do responsável, nos seguintes termos e fundamentos:

**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Reestfísica - TD, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 23/12/2017.

Fundamentação para o encaminhamento:

Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo



Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 (comprovante de mandato eleitoral), 3 (ordem bancária), 4 (extratos bancários), 5 (termo de compromisso), 7 (parecer financeiro), 8 (notificação do responsável), 9 (comprovante de recebimento da notificação).

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Art. 93 do Decreto-lei 200/67; Art. 20 da Resolução/CD/FNDE nº 24, de 02/07/2012.

Débito relacionado ao responsável Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
3/7/2014	48.974,28

Valor atualizado do débito (sem juros) em 15/4/2020: R\$ 66.174,05.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

**Responsável:** Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68).

**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso nº 30073/2014, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Atalaia do Norte/AM, quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 23/12/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Reestfísica - TD, cujo prazo encerrou-se em 23/12/2017.

Fundamentação para o encaminhamento:

A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Ainda que, hipoteticamente, não fosse o gestor dos recursos, sua responsabilidade não se afastaria, pois, na impossibilidade de fazê-lo, deveria adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula TCU 230.

Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 (comprovante de mandato eleitoral), 3 (ordem bancária), 4 (extratos bancários), 5 (termo de compromisso), 7 (parecer financeiro), 8 (notificação do responsável), 9 (comprovante de recebimento da notificação).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Art. 20 da Resolução/CD/FNDE nº 24, de 02/07/2012.

**Responsável:** Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68).

**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/12/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

4. A unidade encarregada das comunicações processuais do Tribunal procedeu aos chamamentos, mediante os seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Endereço	Fonte do endereço	Aviso de Recebimento	Identidade do Recebedor
Ofício 25401/2020-TCU/Seproc, de 27/5/2020 (peça 28)	Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68)	Estrada BR 307 S/N Casa - Centro 69.650-000 - Atalaia do Norte - AM	Secretaria da Receita Federal (peça 27)	Não consta dos autos	-
Ofício 41060/2020-TCU/Seproc, de 5/8/2020 (peça 31)	Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68)	Rua Augusto Luzeiro, 65 - Centro 69.650-000 - Atalaia do Norte - AM - Sede da Prefeitura Municipal	Secretaria da Receita Federal (peça 29)	Recebido em 11/9/2020 (peça 33)	José Filho Nascimento Tenazor - RG 1.375.356-8
Ofício 40852/2020-TCU/Seproc, de 4/8/2020 (peça 30)	Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68)	Estrada BR 307 S/N Casa - Centro 69.650-000 - Atalaia do Norte - AM	Secretaria da Receita Federal (peça 27)	Recebido em 11/9/2020 (peça 32)	José Filho Nascimento Tenazor - RG 1.375.356-8

5. O responsável não compareceu aos autos.

### EXAME TÉCNICO

6. O chamamento foi exitoso, no sentido de proporcionar ao responsável a oportunidade de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

7. A ciência do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor é inequívoca, uma vez que o expediente foi



remetido ao seu endereço residencial constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal, o qual foi fornecido pelo próprio responsável às autoridades fazendárias. Também a mesma convocação foi-lhe encaminhada, endereçada à sede da Prefeitura, a qual é o seu domicílio necessário, na condição de servidor público *lato sensu*, na forma do art. 76 do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o **servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

8. O fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa alheia aos autos não invalida a notificação dirigida àquele responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

9. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

10. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

11. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

12. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

13. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

14. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto,



eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

15. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

16. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

17. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não apresentou alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

19. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas decorrem da inexistência de prestação de contas quanto aos recursos geridos, ignorando-se por completo a sua destinação. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman), e se mostra plenamente adequada à hipótese tratada nestes autos.

21. No caso vertente, o prazo final para a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do programa era a data de 23/12/2017, conforme o art. 21 da Resolução CD/FNDE 14/2012 e do item XXI do Termo de Compromisso firmado (peça 5, p. 3).

22. Sendo evento interruptivo o despacho autorizativo da primeira citação empreendida, ocorrido em 21/5/2020, à peça 21, percebe-se que o prazo prescricional encontra-se em plena fluência.

23. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF



constou que: "*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ("*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*").

24. Por final, considerando que o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor não apenas geriu a totalidade dos recursos (e nessa condição foi citado), bem como era responsável pela apresentação da prestação de contas do ajuste, cujo prazo final estava compreendido em seu segundo período de gestão (e nessa condição foi ouvido em audiência), seria necessário perquirir quanto à possibilidade de cumulação das multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU. Sendo a omissão um ilícito autônomo em relação a própria gestão irregular dos recursos (mesmo que apresentasse provas da regularidade da execução dos recursos, a omissão, caso não justificada, ainda seria hábil para a sua apenação), tal cumulação somente seria admissível quando os fatos geradores das penalidades fossem distintos (Acórdãos 1791/2012 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes; 1592/2017 – Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas; 4342/2018 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes).

25. No caso vertente, o dano ao erário decorre, por presunção legal, da omissão do dever de prestar contas, ilícito que ensejou a audiência do responsável, cumulada com a citação. Existe uma relação de subordinação, de natureza de causa e efeito, entre a omissão e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos, no sentido que, no caso específico, a segunda decorre da primeira, esta representando o desvalor da conduta (a omissão, que é o fato gerador da penalidade) e aquela o desvalor do resultado (a incerteza se os valores foram aplicados corretamente no objeto do programa). Nesse cenário, a jurisprudência do TCU termina por adotar a teoria da exasperação, de forma analógica às figuras dos arts. 70 e 71 do Código Penal (concurso formal e crime continuado), dispensando ou absorvendo a multa do art. 58 da lei orgânica, mas atribuindo repercussão dosimétrica à penalidade do art. 57, que guarda relação de proporcionalidade com o dano ao erário. É a tese prevalectante no Acórdão 9579/2015 – Segunda Câmara, da relatoria do eminente Ministro Vital do Rêgo.

## **CONCLUSÃO**

26. Considerando que: inexistiu prestação de contas relativa à aplicação dos recursos, nem dos autos se extrai evidência de sua regular gestão; foi o responsável regularmente convocado aos autos, na forma da legislação aplicável, permanecendo inerte quanto à necessidade de apresentar esclarecimentos e justificativas; mostra-se válida a comunicação efetuada ao responsável silente, na forma das disposições legais e infralegais aplicáveis; impende a decretação da revelia do responsável, a condenação em débito nos valores imputados, correspondentes à totalidade dos repasses efetuados, a irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei orgânica do TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

27.2. julgar irregulares as contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a



partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsável: Nonato do Nascimento Tenazor (CPF: 474.287.162-68):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
3/7/2014	48.974,28

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/11/2020: R\$ 67.285,76.

27.3 aplicar ao responsável a multa constante do art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

27.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

27.6. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

27.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 30/11/2020

**MARCELLO MAIA SOARES**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Mat. 3530-0